

# TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA PERANTE AS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS MULTILATERAIS: OMPI, OMC, UNCTAD E UNCITRAL

## TECHNOLOGY TRANSFER IN INTERNATIONAL MULTISIDED ORGANIZATIONS: WIPO, WTO, UNCTAD AND UNCITRAL

Carolina Spack Kimmelmeier\*

Priscila Yumiko Sakamoto\*\*

### RESUMO

Trata o presente estudo da transferência de tecnologia e o seu suporte jurídico existente em organizações internacionais multilaterais. Objetiva-se analisar as normas e diretrizes oriundas desses sujeitos de direito internacional, bem como as discussões e projetos nelas existentes, enfatizando-se sua relação com o desenvolvimento e os conflitos de interesses entre Estados receptores e fornecedores de tecnologia. Para tanto, expõe-se o conceito, as características fundamentais e os objetivos da transferência de tecnologia e analisa-se a atuação de organizações internacionais multilaterais, tais como OMPI, OMC, UNCTAD e UNCITRAL, quanto a essa temática. A partir dessa análise, constata-se que essas organizações focam a transferência de tecnologia e seu suporte jurídico a partir das mais variadas dimensões: proteção de direito de propriedade intelectual, liberalização do comércio mundial, defesa da concorrência, fluxos de investimentos e tributação, dentre outros. Dentre estas, destaca-se nesses fóruns multilaterais o papel da transferência de tecnologia como instrumento para o desenvolvimento. Também se observa que os marcos normativos formulados ou em debate por essas organizações são compostos, preponderante-

---

\* Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Professora da Universidade Estadual de Maringá e da Faculdade Metropolitana de Maringá - PR.

\*\* Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Professora da Faculdade Dom Bosco de Cornélio Procópio - PR.

mente, por disposições programáticas, as quais refletem a tensão entre países exportadores e importadores de tecnologia.

**Palavras-chave:** transferência de tecnologia; organizações internacionais multilaterais; desenvolvimento.

### ABSTRACT

The present study is about technology transfer and its law support in international multisided organizations. The objective of the paper is to analyze the rules and guiding lines from these international right organizations. It also aims at the discussions and projects in them, focusing its relations with the development and conflicts amid receptor nations and technology suppliers. In order to do so we are going to show the concepts, fundamental characteristics, and the objectives of technology transfer and also analyze the performance of international multisided organizations such as WIPO, WCO, UNCTAD and UNCITRAL on these matters. By this analysis we conclude that these organizations focus technology transfer and its law support in several ways: protection of intellectual property right, world trade liberalization, competition defense, investment and taxing flow and so on. Among these ways, the role of technology transfer as a tool for development in these organizations is one of the most important one. We also observe that the rules mark formulated studied by these organizations are made mainly by programming dispositions that reflect the tensions among exporting countries and technology importers

**Key-words:** technology transfer; international multisided organizations; development.

## 1. Considerações iniciais

A tecnologia ocupa papel de inegável proeminência no contexto sócio-econômico. No plano empresarial, é ela fator que garante a conquista de novos mercados, bem como a manutenção do agente econômico em um contexto cada vez mais competitivo. Pelo prisma do Estado e da sociedade, observa-se que a detenção da tecnologia é critério fundamental para uma adequada inserção no cenário internacional e também que esta, quando adequadamente utilizada, contribui sobremaneira para o bem-estar de seus cidadãos.

No plano normativo, essa evolução tecnológica conduz à regulamentação, para assegurar a propriedade dessas inovações, e, também, sua transferência. Constata-se, portanto, que há interesse que a tecnologia possa ser intercambiada

entre os agentes econômicos. Tem-se, assim, o instituto da transferência de tecnologia, o qual será analisado primordialmente pelo prisma da atuação de certas organizações internacionais multilaterais.

A partir desta análise, objetiva-se alcançar uma melhor compreensão do papel desse instituto perante o contexto multilateral, sua relação com o desenvolvimento e os conflitos de interesses existentes entre países fornecedores e receptores de tecnologia.

Como fonte de pesquisa, focaram-se principalmente, além de literatura nacional específica sobre o tema transferência de tecnologia, os documentos oficiais das referidas organizações intergovernamentais.

Para tanto, faz-se a divisão do presente artigo em duas partes: a primeira voltada para o instituto em si da transferência de tecnologia, seus objetivos e suas principais características, e a segunda, dirigida à análise das disposições normativas e das discussões e projetos presentes em organizações internacionais multilaterais que se ocupam de tal matéria, focando-se em quatro dessas organizações, quais sejam, OMPI, OMC, UNCTAD e UNCITRAL, haja vista o relevante papel destas perante o cenário multilateral.

## **2. Transferência de Tecnologia: Conceito, Objetivos e Características**

O desenvolvimento e aperfeiçoamento de tecnologia é parte constante da atividade empresarial. Claude Dehan afirma que a tecnologia “é a ciência da técnica, a reflexão sobre as técnicas que as descreve que faz a sua história, e de maneira mais operacional, conceitua e formaliza as atividades técnicas.”<sup>1</sup>

Jorge Sábató, por sua vez, a conceitua como:

o conjunto ordenado de conhecimentos empregados na produção e comercialização de bens e serviços, e que está integrada não só por conhecimentos científicos – provenientes das ciências naturais, sociais, humanas, etc. -, mas igualmente por conhecimentos empíricos que resultam de observações, experiência, atitudes específicas, tradição (oral ou escrita), etc.<sup>2</sup>

As Nações Unidas, por sua vez, conceituam a tecnologia como “o conjunto de conhecimentos, experiências e competências técnicas necessárias para a fabricação de um ou mais produtos.”<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> apud Prado, 1997, p. 8.

<sup>2</sup> apud Barbosa, 1981, p. 3

<sup>3</sup>apud Prado, 1997, p. 11.

É usual que o detentor da tecnologia apresente interesse em permitir que outros se utilizem daquela, pagando-lhe a respectiva contraprestação pecuniária, bem como há o interesse da outra parte em explorar essa tecnologia, evitando assim os custos de pesquisa e desenvolvimento, mas beneficiando-se com seus resultados. Tem-se, assim, em linhas gerais, as motivações que levaram à criação do instituto da transferência de tecnologia.

Tal conjugação de interesses usualmente se materializa, mediante a celebração do contrato de transferência de tecnologia. Essa espécie contratual, via de regra, é condicionada por uma série de preceitos legais, os quais são informados, basicamente, por dois valores, nem sempre compatíveis: promoção do progresso tecnológico da entidade receptora e proteção da propriedade industrial do transmitente.

Cumprido destacar que é comum que essa espécie contratual seja celebrada entre partes residentes, em Estados distintos, revestindo-se assim de caráter internacional <sup>4</sup>. Com relação à denominação das partes, usualmente se utilizam os termos transferente e receptor/licenciado.

Pela ótica brasileira, se observa na esfera estatal ênfase aos interesses da entidade receptora e no próprio desenvolvimento nacional. Nesse sentido, a Diretoria de Transferência de Tecnologia (DIRTEC), vinculada ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), define esse instituto da seguinte forma: “ a transferência de tecnologia é uma negociação econômica e comercial que desta maneira deve atender a determinados preceitos legais e promover o progresso da empresa receptora e o desenvolvimento econômico do país” <sup>5</sup>.

É, em síntese, a transferência de tecnologia um processo de negociação de conhecimentos, onde a parte transferente procura comercializar a tecnologia por ela desenvolvida, de forma regrada e amparada pela propriedade intelectual, e que se concretiza através da celebração de um contrato específico.

O objetivo principal do transferente é aproveitar todas as possibilidades de explorar a tecnologia, de modo a maximizar a sua rentabilidade, conferindo a terceiros o direito de utilizá-la. De acordo com Prado <sup>6</sup>, os objetivos do transferente são: maximizar a remuneração da tecnologia, mediante a otimização de sua exploração, além de usá-la como forma de ingresso em novos mercados. Assim, o transferente tem a oportunidade de recuperar os investimentos despendidos com a pesquisa e desenvolvimento da tecnologia negociada e reinvesti-los em novas

---

<sup>4</sup> Vale ressaltar que nada impede que o contrato de transferência seja celebrado entre partes de um mesmo Estado. Todavia, o mais usual é que esse se revista de caráter internacional, haja vista a existência de Estados exportadores e importadores de tecnologia. MACULAN FILHO, 1981, p. 11.

<sup>5</sup> Conforme *site* oficial do INPI. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/>>

<sup>6</sup> PRADO, 1997, p. 17.

pesquisas e novas tecnologias, mantendo-se o ciclo e a sua competitividade no mercado internacional.

O receptor da tecnologia, por sua vez, possui como objetivo a obtenção de inovação e a capacitação tecnológica<sup>7</sup>. Com isso, pode garantir a sua manutenção ou ocupação de setores do mercado, apresentando um diferencial frente aos seus concorrentes e aperfeiçoando produtos ou processos, adequando-os às exigências do consumidor, aumentando sua lucratividade, sem ter despendido tempo e investimentos com pesquisas e desenvolvimento de técnicas, pois, com o contrato de aquisição de tecnologia, todas elas já vêm prontas.

Contudo, segundo enfatiza-se, não basta receber a tecnologia, é preciso que a empresa aprenda a explorá-la adequadamente, ou seja, é fundamental que haja capacitação tecnológica, para que haja autonomia operacional do receptor em relação ao transferente.

Nessa linha de raciocínio, tem-se destacado, nas negociações entre sujeitos localizados em países com diferentes níveis de desenvolvimento, a importância da existência de um sistema protetivo do receptor, tendo em vista o evidente desequilíbrio de força entre as partes. Assim, segundo Prado<sup>8</sup>, no âmbito interno, o Estado poderia interferir, publicando normas cogentes, que regulam o conteúdo do contrato e são informadas pela ordem pública, controlando a formação, a execução dos contratos<sup>9</sup> e a remessa de remuneração para o exterior.<sup>10</sup>

Portanto, no que se refere à autonomia, pode-se ter relativa liberdade para a auto-regulação dos interesses, devendo observar os limites impostos, tanto pelo sistema jurídico do Estado do receptor, como do transferente, assim como, também, respeitar as convenções e tratados internacionais, firmados pelos Estados negociantes e regulamentados por organizações internacionais.

Concluída a fase das negociações, onde restam definidos os objetivos dos contratantes, a tecnologia a ser transferida e demais termos gerais da transferência, passa-se para a fase de redação do contrato e as suas cláusulas.

Prado<sup>11</sup>, seguindo o entendimento de Guillermo Cabanellas, prefere não utilizar a classificação tradicional que divide as cláusulas contratuais em cláusulas essenciais, naturais e acidentais, pois defende que a única cláusula essencial, dentro dessa classificação, seria a obrigação do titular da tecnologia de a transferir para o

---

<sup>7</sup> PRADO, 1997, p. 26.

<sup>8</sup> Idem. p. 64.

<sup>9</sup> No Brasil, o controle da formação e execução dos contratos é feito através obrigatoriedade da averbação dos mesmos pelo INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

<sup>10</sup> No Brasil, o controle de remessa de remuneração para o exterior é feito concomitantemente pelo Banco Central e pela Secretaria da Receita Federal, conforme a correspondente legislação.

<sup>11</sup> PRADO, 1997, p. 83. O autor cita CABANELLAS, que, por sua vez, menciona outros autores que seguem o mesmo entendimento, na sua obra *Contrato de licencia y de transferencia de tecnologia em el derecho privado*, Buenos Aires: Heliasta, 1980, p. 17-18 e 31.

receptor, já que a remuneração como contraprestação principal seria facultativa, embora bastante comum. E isso, segundo o autor, levaria a um entendimento de que todas as demais cláusulas seriam necessariamente consideradas como naturais.

Dessa maneira, esse autor<sup>12</sup> classifica as cláusulas do contrato de transferência da seguinte maneira: cláusulas centrais, complementares e usuais.

Segundo essa mesma classificação, as cláusulas centrais, as quais são as diretamente relacionadas com a tecnologia, seriam, por sua vez, subdivididas em cláusulas relacionadas com a transferência e as cláusulas relacionadas com a exploração de tecnologia.

As primeiras versariam sobre os seguintes aspectos:

- a) o **objeto do contrato**, que genericamente é a transferência de tecnologia, através da cessão ou da licença de uso;
- b) a **definição da tecnologia** a ser transferida, inserindo nas cláusulas contratuais aspectos que caracterizam e individualizam as técnicas, os suportes físicos, as patentes e o know-how envolvidos no negócio;
- c) os **melhoramentos tecnológicos**, em que tanto o transferente como o receptor, ou ambos, podem assumir o compromisso de repassar os melhoramentos alcançados durante a vigência do contrato, ou em determinado prazo;
- d) as **garantias de resultado**, em que, de maneira geral, a tecnologia transferida é garantida pela patente, porém, quando a tecnologia também envolve know-how, é necessário que se identifique a obrigação do transferente em garantir ao receptor os resultados almejados na contratação.

Já as cláusulas relativas à exploração da tecnologia versariam sobre:

- a) o **território**, ou seja, a delimitação do território e da atuação do receptor, resguardando a concorrência leal;
- b) o **sublicenciamento**, quando for conveniente para o transferente e/ou para o receptor;
- c) a **assistência técnica**, fornecimento, pelo transferente, de informações e conhecimentos essenciais para a facilitação da exploração da tecnologia pelo receptor;
- d) a **exploração mínima**, em que o receptor deverá alcançar certo nível mínimo de exploração de tecnologia, sob pena de perder a exclusividade, aplicação de multa ou rescisão contratual por parte do transferente.

---

<sup>12</sup> PRADO, 1997, p. 84 e ss.

As cláusulas complementares são aquelas que não estão diretamente relacionadas, porém complementam o contrato internacional de transferência de tecnologia. Dessa maneira, tratam sobre:

- a) a **exclusividade da exploração** da tecnologia em determinado território, que pode ser absoluta ou relativa, observadas as restrições à livre concorrência;
- b) a **licença mais favorecida**, quando o contrato for de licença não-exclusiva, e o licenciador/transferente contrate com terceiros de forma mais vantajosa, essa cláusula vem assegurar ao licenciado/receptor a faculdade de modificar seu contrato, para termos idênticos aos termos mais favoráveis;
- c) a **remuneração**, em que ficam estabelecidos os royalties, a remuneração fixa, além da moeda de referência, de pagamento e garantias;
- d) a **confidencialidade** sobre o know-how, tendo em vista que esses conhecimentos não são resguardados pela patente, necessitando de proteção contratual.

Finalmente, observam-se as cláusulas usuais nos contratos internacionais, que compreendem o termo inicial, as causas de extinção ou termo final e a legislação eleita pelas partes para regular o contrato.

Dessa forma, observa-se que normalmente os ordenamentos jurídicos não dispõem de uma normatização específica de tal modalidade contratual. Assim, as partes apresentam relativa liberdade em sua negociação. Todavia, é de se ressaltar que a autonomia da vontade pode restar delimitada por disposições normativas. Essas podem ser originárias do ordenamento jurídico de um dos Estados, ou decorrer de compromissos firmados perante organizações intergovernamentais. É justamente essa dimensão regulatória internacional da transferência de tecnologia e principalmente os projetos e discussões em andamento nesse âmbito e sua relação com o desenvolvimento que esse trabalho focará.

### **3. Organizações internacionais multilaterais e a transferência de tecnologia**

A contratação da transferência de tecnologia afeta não apenas interesses exclusivamente nacionais, mas outros que são considerados como pertinentes para foros multilaterais, tais como, liberalização comercial, melhor inserção dos países em desenvolvimento no comércio mundial, livre concorrência, proteção dos direitos de propriedade intelectual, fluxos de investimentos e, preponderantemente, a relação dessa espécie contratual com o desenvolvimento.

Assim sendo, esse capítulo aborda o tratamento conferido e perspectivas existentes nessa área, selecionando certas organizações internacionais. São essas: OMPI, OMC, UNCTAD e UNCITRAL.

### 3.1 OMPI

A Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI) é organização internacional, criada em 1970, e que integra o quadro das Nações Unidas desde 1974, sendo considerada por esta como instituição especializada. Sua missão básica é promover a proteção da propriedade intelectual mundialmente, através da cooperação entre Estados, inclusive administrativa, bem como com outras organizações internacionais.

Segundo o acordo firmado entre ONU e OMPI, esta também apresenta como objetivo fundamental fomentar o desenvolvimento industrial e cultural, estimulando a atividade criadora e a transferência de tecnologia.

A Convenção de Paris, a qual trata especificamente da propriedade industrial, todavia não aborda a transferência de tecnologia. Pode-se dizer, entretanto, que seu objetivo de estabelecer princípios e garantias mínimas para a proteção da propriedade industrial favorece os fluxos de tecnologia, na medida em que possibilita maior segurança jurídica em tal matéria, servindo de estímulo para que o detentor da tecnologia firme contratos de transferência de tecnologia<sup>13</sup>.

Nessa perspectiva, pode-se mencionar como exemplo o art. 2 da Convenção de Paris sobre Propriedade Industrial, que garante o tratamento nacional aos demais Estados que façam parte de tal Convenção.

Além da Convenção de Paris, merece destaque o *Licensing guide for developing countries*, publicado em 1977, o qual estabelece parâmetros para a remuneração dos contratos de transferência de tecnologia.

Cumprir mencionar que, de um modo geral, a sistemática de proteção no âmbito da OMPI foi considerada como insuficiente e as negociações para sua reformulação foram prejudicadas pelo conflito de interesses entre países em desenvolvimento e países desenvolvidos. Assim sendo, e tendo em vista que tal impasse afeta o comércio internacional, essa matéria passou a ser objeto de discussões específicas em outro fórum, qual seja, no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC)<sup>14</sup>.

---

<sup>13</sup> PRADO, 1997, p. 72-73.

<sup>14</sup>PIMENTEL, 2002, p. 2-4.



### 3.2 OMC

A OMC foi criada em 1995, sendo sucessora do GATT (*General Agreement of Tariffs and Trade*) e se volta para a construção e aperfeiçoamento de um sistema multilateral de comércio. A transferência de tecnologia é abordada pela OMC, primordialmente através do TRIPS, e mais recentemente é objeto de análise específica pelo Grupo de Trabalho sobre Comércio e Transferência de Tecnologia.

No que diz respeito ao TRIPS, também conhecido como ADPIC (Acordo sobre os aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio), a questão da transferência de tecnologia é influenciada, primordialmente, pelas seguintes disposições abaixo comentadas.

O preâmbulo do próprio TRIPS reconhece necessidade de maior flexibilidade para a implantação de leis e regulamentos em países menos desenvolvidos, de maneira a permitir o desenvolvimento de uma base tecnológica.

O art. 7, por sua vez, ao dispor sobre os objetivos do TRIPS, estabelece que a proteção e aplicação dos direitos de propriedade intelectual devem contribuir para a transferência de tecnologia, levando em conta o benefício mútuo de fornecedores e usuários, o bem estar econômico e social e o equilíbrio entre os direitos e obrigações, ou seja, o reconhecimento dos direitos de propriedade intelectual pelos países em desenvolvimento encontra-se relacionada à contrapartida da transferência de tecnologia em benefício destes.

O art. 8, em seu item 2, sob o título de princípios, dispõe que medidas apropriadas, desde que sejam consistentes com as demais disposições do acordo, possam ser necessárias para prevenir o abuso dos direitos de propriedade intelectual pelos detentores ou afastar práticas que injustificadamente restrinjam o comércio ou afetem negativamente a transferência de tecnologia internacional.

O art. 40, seção 8, por sua vez, versa sobre o controle de práticas anticompetitivas relacionadas a licenciamento. Estabelece, em seu item 1, que certas práticas e condições estabelecidas podem impedir a transferência de tecnologia e serem consideradas anticompetitivas. No item 2, é expresso que disposições nacionais que versem sobre a coibição de práticas anticompetitivas podem ser adotadas, desde que em consonância com as demais disposições desse acordo.

O art. 60, item prevê que Estados-membros desenvolvidos forneçam incentivos a empresas localizadas em seus territórios, para promover a transferência de tecnologia para países menos desenvolvidos.

Observa-se, em relação ao marco regulatório da OMPI, um relativo avanço com tais disposições, vez que essas reconhecem a transferência de tecnologia como um dos objetivos da proteção à propriedade intelectual (art. 7º), a necessidade de tratamento diferenciado para países em desenvolvimento (preâmbulo e art. 66) e

que práticas abusivas que prejudiquem injustificadamente tal transferência (art. 8) ou que sejam consideradas anticompetitivas (art. 40) devam ser reprimidas.

Especificamente com relação ao mecanismo previsto no art. 66, item 2 do TRIPS, o *Council for Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights* decidiu, no ano de 2003, que os países desenvolvidos devem apresentar, a cada três anos, relatório detalhado sobre as medidas adotadas, buscando conferir maior eficácia ao compromisso em questão <sup>15</sup>.

Entretanto, de um modo geral, é considerado que o TRIPS compreende disposições programáticas, que atendem preferencialmente aos interesses dos países desenvolvidos <sup>16</sup>.

Um aprofundamento da questão da transferência de tecnologia, no âmbito da OMC, decorre da Declaração Ministerial de Doha, a qual, em seu art. 37, estabeleceu a criação de um grupo de trabalho sobre comércio e transferência de tecnologia. O objetivo deste é analisar as relações entre comércio internacional e transferência de tecnologia, bem como, maneiras de incentivar o fluxo de tecnologia dos países desenvolvidos para aqueles em desenvolvimento <sup>17</sup>.

O grupo de trabalho em questão se reporta ao Conselho Geral e, conforme a Conferência Ministerial de Hong Kong, em 2005, tem este examinado estudos realizados pelo próprio grupo e outras instituições, tais como a UNCTAD, bem como propostas de Estados- membros.

Dentre as comunicações apresentadas ao grupo de trabalho, destaca-se aquela elaborada pela União Européia, no ano de 2002. Esta propõe uma metodologia de trabalho para esse Grupo. Sugere-se enfoque voltado para: a) entendimento comum da definição de transferência de tecnologia; b) identificação dos canais de transferência de tecnologia e c) as condições que tornam tais canais mais efetivos <sup>18</sup>.

Para tanto, sugere-se, num primeiro momento, a compilação das disposições e discussões relevantes sobre tal temática, já realizado por outros comitês e grupos de trabalho da OMC <sup>19</sup>, bem como dos acordos internacionais e outros documentos relevantes existentes em tal área. Também se propõe que os Estados-

---

<sup>15</sup> IP/C/28 (OMC).

<sup>16</sup> PIMENTEL, 2002, p. 5-6.

<sup>17</sup> Assim dispõe o mencionado art. 37, da Convenção Ministerial de Doha: “ We agree to an examination, in a Working Group under the auspices of the General Council, of the relationship between trade and transfer of technology, and of any possible recommendations on steps that might be taken within the mandate of the WTO to increase flows of technology to developing countries. The General Council shall report to the Fifth Session of the Ministerial Conference on progress in the examination.” WT/MIN(01)/DEC/1 (OMC).

<sup>18</sup> WT/WGTTT/1, p. 1 (OMC).

<sup>19</sup> Como exemplo de comitês e grupos de trabalho pertinentes tem-se: Conselho em comércio de serviços; Conselho em comércio de bens; o Conselho sobre o TRIPS, o Grupo de trabalho sobre a relação entre comércio e investimento; e o Comitê sobre comércio e desenvolvimento.

membros e outras organizações internacionais sejam convidados a apresentar comunicações, relatando seus instrumentos normativos e experiências existentes.

Outros Estados-membros, como Canadá<sup>20</sup> e Suíça<sup>21</sup>, seguindo a recomendação da União Européia, apresentam comunicação que versa sobre o relato das estratégias adotadas por esses países, na área de transferência de tecnologia, em relação aos países em desenvolvimento.

A comunicação conjunta de Cuba, Egito, Honduras, Índia, Indonésia, Quênia e Zimbábue, por sua vez, se volta para as disposições existentes sobre transferência de tecnologia, em diversos acordos firmados no âmbito da OMC. Sugere-se que o Grupo de Trabalho analise mecanismos para torná-las eficazes, bem como que investigue quais as medidas que prejudicam os fluxos de tecnologia<sup>22</sup>.

No ano de 2006, Cuba apresentou uma nova comunicação ao Grupo de Trabalho, que propõe, em síntese, as seguintes sugestões: que a OMC contribua mais ativamente para promover o fluxo de tecnologia de países em desenvolvimento; que o Acordo de Barreiras Técnicas ao Comércio e o Acordo de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias requerem disposições mais significativas, em matéria de transferência de tecnologia para países em desenvolvimento, de forma que esses possam efetivamente participar do comércio internacional, ou seja, os países desenvolvidos devem garantir, através de mecanismos eficazes, a transferência de tecnologia, de forma preferencial, aos países em desenvolvimento e menos desenvolvidos, a fim de propiciar o equipamento e a tecnologia necessários para que estes cumpram os padrões técnicos do comércio internacional, bem como os procedimentos sanitários<sup>23</sup>.

Entretanto, a Conferência Ministerial de Hong Kong, de 2005, já enfatizou anteriormente que, em matéria de transferência de tecnologia, alguns membros acreditam que as pesquisas devem ser aprofundadas, antes de se apresentar uma definição da relação ente comércio e aquela, e, conseqüentemente, que é prematuro discutir possíveis recomendações. Acrescentou também a ênfase dos países desenvolvidos, quanto ao perigo de adotar medidas coercitivas para o setor privado, no que diz respeito ao fluxo de tecnologia, e que isso iria prejudicar o investimento estrangeiro direto<sup>24</sup>.

Em resumo, por certo, a criação e atuação do grupo de trabalho em questão representa um avanço em tal temática. Entretanto, é preciso aguardar o desen-

---

<sup>20</sup> WT/WGTTT/2 (OMC).

<sup>21</sup> WT/WGTTT/W/7 (OMC).

<sup>22</sup> WT/WGTTT/3 (OMC).

<sup>23</sup> WT/WGTTT/W/12 (OMC).

<sup>24</sup> Disponível no site oficial da OMC: <[http://www.wto.org/english/thewto\\_e/minist\\_e/min05\\_e/brief\\_e/brief14\\_e.htm](http://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min05_e/brief_e/brief14_e.htm)>

rolar dos trabalhos deste e de seus resultados, para uma avaliação mais consistente. Fica claro, desde já, o embate entre países desenvolvidos e em desenvolvimento e que há uma tendência de resistência à adoção de quaisquer medidas de caráter mais coercitivo em relação aos países desenvolvidos. Resta observar se as atividades do grupo de trabalho em questão não se reduzirão a uma “carta de boas intenções”, sem maiores repercussões práticas.

### 3.3 UNCTAD

A UNCTAD (*United Nations Conference on Trade and Development*), organização vinculada à ONU, tem como missão promover a integração dos países em desenvolvimento na economia mundial. Para tanto, atua em três grandes áreas: como um fórum intergovernamental de deliberações, visando à construção de um consenso entre Estados-membros; desenvolve pesquisas, análise de políticas e coleta de dados e providencia assistência técnica para países em desenvolvimento.

Dentro dessa perspectiva, essa organização é responsável por variados estudos e iniciativas relacionadas à transferência de tecnologia.

Destacam-se, primeiramente, publicação específica sobre tal matéria, intitulada “Transfer of technology”, publicada em dezembro de 2001. Esta identifica e analisa duas espécies de políticas quanto a essa temática.

A primeira, chamada de “regulatória”, busca intervir no mercado, corrigindo desigualdades entre o transferente e o receptor, já que esse último é visto com parte mais fraca. Tal intervenção estatal visa, por exemplo, tornar sem efeito disposições contratuais que sejam indevidamente favoráveis ao fornecedor da tecnologia, ou então, o estabelecimento das chamadas garantias de resultados.

A segunda modalidade valoriza o livre mercado. Assim, deixa de lado a perspectiva intervencionista, e passa a enfatizar a criação de condições de livre mercado. Como principais características dessa política, tem-se: a valorização da proteção dos direitos relacionados à tecnologia, através da normativa de proteção da propriedade intelectual; a ausência de intervenção direta nas negociações e no conteúdo dos contratos de transferência de tecnologia, salvo quando esses implicam em prática anticompetitiva, e fim da obrigação de estabelecimento de garantias de resultado. É essa abordagem que tem prevalecido nos acordos internacionais atualmente.

A UNCTAD, através de um Encontro de experts em disposições internacionais sobre transferência de tecnologia, o qual ocorreu em junho de 2001, se propôs identificar medidas que promovam o acesso e transferência de tecnologia, particularmente naqueles classificados como menos desenvolvidos. Nesse encon-

tro, foi elaborada comunicação em que se elencaram práticas que contribuem para o incremento da transferência de tecnologia, quais sejam <sup>25</sup> :

a) celebração de acordos internacionais com mecanismos de financiamento e monitoramento, a exemplo do que ocorre na área ambiental <sup>26</sup> . Estes seriam particularmente interessantes na área de infra-estrutura, saúde, nutrição e telecomunicações;

b) conferir maior efetividade às disposições do TRIPS sobre transferência de tecnologia;

c) criação nos Estados receptores de um marco regulatório “hospitaleiro” ao investimentos diretos estrangeiros e que assegure efetivamente a proteção de direitos de propriedade intelectual.

Visando a estimular tais práticas, sugere-se como medidas que podem ser adotadas no âmbito da UNCTAD: a) fornecer assistência a países em desenvolvimento a fim de aumentar sua capacidade de discutir e negociar disposições sobre transferência de tecnologia em acordos internacionais; b) maior investigação de maneiras que favoreçam a concretização dos compromissos internacionais na área de transferência de tecnologia; c) elaborar lista de medidas eficazes adotadas por países desenvolvidos que incentivem a transferência de tecnologia para países em desenvolvimento; d) assistir países interessados em conciliar os padrões TRIPS com suas necessidades nacionais, bem como na criação e implementação de política de defesa da concorrência que se volte para tal temática.

Ao final das discussões e das manifestações do Estados-membros, foram firmadas as seguintes propostas: a) fornecimento de assistência financeira aos países em desenvolvimento, especialmente os menos desenvolvidos, para reforma da estrutura legal e administrativa, tornando-a compatível com padrões internacionais de proteção da propriedade intelectual, especialmente aqueles estabelecidos através do TRIPS; b) fornecimento de assistência na elaboração de acordos específicos de transferência de tecnologia; c) fornecimento de assistência para que países em desenvolvimento identifiquem barreiras à transferência de tecnologia; d) organização de seminários e workshops sobre questões legais pertinentes.

Com a Conferência Ministerial, realizada em São Paulo, e a partir do Plano de Ação de Bangkok, essa organização se volta para a criação de um programa de trabalho voltado para a transferência de tecnologia e propriedade intelectual (TOT-IP).

---

<sup>25</sup> TD/B/COM.2/37. (UNCTAD).

<sup>26</sup> Como exemplo de tais acordos, pode-se citar o Protocolo de Montreal e Convenção sobre diversidade biológica.

Essa iniciativa visa auxiliar os países em desenvolvimento a participar de forma consistente nas discussões internacionais sobre transferência de tecnologia e identificar políticas que os integrem na economia mundial. Para tanto, o programa se volta para a pesquisa e análise de políticas, assistência técnica e promoção do diálogo entre as partes envolvidas.

A partir dessa perspectiva, são apresentados os seguintes objetivos específicos: aprofundar a compreensão da relação entre transferência de tecnologia e desenvolvimento, construindo um consenso internacional quanto a essa temática; examinar as implicações dos acordos de comércio e investimentos regionais e bilaterais para as políticas de transferência de tecnologia dos países em desenvolvimento; identificar os mecanismos para que a transferência de tecnologia desenvolva as capacidades tecnológicas dos países em desenvolvimento; apresentar mecanismos para incluir essa dimensão da transferência de tecnologia através de cláusulas em acordos internacionais, regionais e bilaterais; estabelecer um fórum para a troca de experiências e melhores práticas na formulação de políticas de transferência de tecnologia voltadas para o desenvolvimento.

Como medidas específicas, esse programa de trabalho tem se concentrado até o presente momento na coleta de informações específicas e análise e divulgações destas por meio de publicações.

Tem-se assim uma série de estudos de casos envolvendo indústrias específicas em países em desenvolvimento, buscando apreender dessas experiências medidas eficazes para a transferência de tecnologia. Dentre essas publicações encontra-se inclusive a atuação da Embraer, no Brasil <sup>27</sup>.

Também desenvolveu o grupo de trabalho uma publicação intitulada “Facilitando a transferência de tecnologia para países em desenvolvimento: uma pesquisa das medidas adotadas internamente pelos países”, a qual se volta para as medidas e incentivos conferidos às empresas e instituições públicas em países desenvolvidos para facilitar o fluxo de tecnologia para os países em desenvolvimento, tais como, investimento, treinamento e financiamento <sup>28</sup>.

E também no campo das publicações, foi elaborado um “Compêndio de acordos internacionais em transferência de tecnologia: instrumentos selecionados”, o qual abrange trechos de instrumentos internacionais, tanto no âmbito multilateral, regional, interregional e bilateral, fornecendo pertinente subsídio para o conhecimento dos compromissos firmados até o presente momento, bem como dos diferentes enfoques adotados quanto à matéria <sup>29</sup>.

---

<sup>27</sup> ITE/IPC/2003/6 (UNCTAD)

<sup>28</sup> ITE/IPC/2004/5 (UNCTAD)

<sup>29</sup> ITE/IPC/Misc.5 (UNCTAD).

A partir das medidas propostas no âmbito da UNCTAD, observa-se que esta optou por uma visão da transferência de tecnologia mais identificada com a segunda espécie de política, ou seja, que se afasta da interferência direta do Estado e que visa a assegurar os direitos de propriedade intelectual, compatibilizando tal aspecto com o desenvolvimento através de medidas a princípio não coercitivas.

### 3.4 UNCITRAL

No âmbito da UNCITRAL (Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional), a matéria da transferência de tecnologia é abordada pelo Guia Jurídico, para a redação de contratos internacionais de construção de instalações industriais e pelo Guia jurídico, para as transações internacionais de comércio compensatório.

O Guia em matéria de construção de instalações industriais é texto que foi adotado em 1987. Visa a fornecer subsídios para as questões que surgem em tal matéria, desde a fase pré-contratual até a pós-contratual, levando em conta, especialmente, as peculiaridades dos compradores localizados em países em desenvolvimento. Seu capítulo VI se dedica exclusivamente à questão da transferência de tecnologia em tal modalidade contratual<sup>30</sup>.

O item 1 desse artigo esclarece que, por transferência de tecnologia, nesse contexto, se compreende os processos tecnológicos, conhecimentos e capacitação técnica necessários para que o adquirente possa explorar e manter a instalação industrial. Conforme o item 2, tais obrigações podem ser satisfeitas através de distintas disposições contratuais.

São previstas formas distintas de transferência de tecnologia: licenciamento de propriedade intelectual (item 3); desenvolvimento de operação conjunta entre as partes (item 4º); a comunicação de conhecimentos técnicos confidenciais (item 5); a capacitação de pessoal do adquirente ou o fornecimento de documentos apropriados para a assistência técnica e manutenção (item 6.).

A descrição da tecnologia varia conforme as disposições contratuais convencionadas (item 11). As restrições a serem impostas ao adquirente devem levar em consideração a legislação vigente em seu Estado que limite tais restrições, bem como devem elas serem realmente necessárias para a proteção de interesses, desde que legítimos do fornecedor (item 12 a 16).

As garantias de resultado podem ser previstas em conformidade com as demais disposições contratuais (item 17). A remuneração pela tecnologia pode ser

---

<sup>30</sup> S/n (UNCITRAL).

variável ou fixa (item 18 a 20). É possível a inclusão de garantia de titularidade dos direitos transferidos e de não violação de direitos de terceiros (item 21). A cláusula de confidencialidade, se desejada pelo fornecedor, deve definir claramente o seu alcance e prever situações em que o adquirente possa ser obrigado a revelar tais informações (item 23 e 24).

É necessária a definição precisa e clara das obrigações de capacitação de pessoal do adquirente, envolvendo a quantidade de pessoas, suas qualificações, lugar, duração, qualificação e experiência dos instrutores e condições de pagamento da capacitação (item 27 a 31). No caso de transferência de informações técnicas e habilidades mediante documentação, deve constar a descrição dos documentos e as datas de envio destes (item 33 a 34).

O Guia jurídico para transações internacionais de comércio compensatório<sup>31</sup> trata de texto adotado em 1992, com objetivo semelhante ao anterior. A questão da transferência é abordada no capítulo VI – Determinação do preço, no item E, o qual versa sobre a determinação do preço nas transações envolvendo transferência de tecnologia. Os itens 32 a 38 esclarecem que as principais formas de fixação de remuneração são a fixa (*lump-sum*) e a variável (*royalties*). Após várias considerações sobre cada uma dessas formas, considera que ambas apresentam vantagens e desvantagens, as quais devem ser avaliadas conforme o caso concreto, buscando a que seja mais conveniente à operação e que se adeque melhor ao ordenamento jurídico dos Estados envolvidos.

#### 4. Conclusão

A transferência de tecnologia é objeto de análise de diversas organizações internacionais, no âmbito multilateral. Isso se deve em grande parte ao usual caráter internacional de tal negócio jurídico, bem como das repercussões que este acarreta para a liberalização comercial, a proteção dos direitos de propriedade intelectual, a defesa da concorrência, fluxo de investimentos, a tributação, entre outros aspectos que ultrapassam a dimensão nacional. Dentre essas diversas repercussões, é inegável o destaque que apresenta o fluxo de tecnologia para os países em desenvolvimento, com condicionante para uma adequada inserção destes na economia internacional.

No plano das organizações internacionais multilaterais, tem-se que, num primeiro momento, com a Convenção de Paris, a preocupação era a garantia de padrões mínimos de proteção aos direitos de propriedade intelectual, sem qual-

---

<sup>31</sup> Segundo o sumário do *Guia Jurídico*, “comércio compensatório” é denominação que abrange transações em que uma parte fornece mercadorias, serviços ou tecnologia ou outro valor econômico para a segunda parte e em troca, a primeira parte adquire bens, serviços, tecnologia ou outro valor econômico da segunda parte. Caso haja extinção de um dos contratos, também há a do outro. S/n (UNCITRAL).



quer disposição específica sobre o contrato de transferência de tecnologia ou sua relação com o desenvolvimento.

Posteriormente, diante das críticas a essa sistemática, ela passou a ser abordada pela OMC, mais especificamente, através do TRIPS e do Grupo de Trabalho sobre Comércio e Transferência de Tecnologia, entre outros. Com relação ao primeiro, embora a transferência de tecnologia seja eleita como um dos objetivos da proteção dos direitos de propriedade intelectual, as demais disposições sobre tal matéria apresentam até o presente momento caráter programático, embora os países em desenvolvimento venham reivindicando políticas mais eficazes nesse sentido.

O Grupo de Trabalho sobre transferência de tecnologia no âmbito da OMC, por sua vez, reitera o propósito de estimular o fluxo de tecnologia para países em desenvolvimento, apesar de indícios de resistência dos países desenvolvidos à proposição de qualquer medida de caráter coercitivo ao setor privado. Resta saber se esse não se constituirá em apenas mais um exemplo de “boas intenções”.

Paralelamente à OMC, também há o trabalho desenvolvido pela ONU, através da UNCTAD e da UNCITRAL. A UNCTAD se dedica, mais prioritariamente, ao estudo da transferência de tecnologia e seu impacto sobre o desenvolvimento, visando a estabelecer medidas que possam incentivá-la, sem entretanto ser favorável às políticas diretamente intervencionistas ou regulatórias.

A UNCITRAL, por sua vez, apresenta Guias Jurídicos voltados para contratos internacionais em matéria de instalações industriais e comércio compensatório. Esses Guias inserem em seu contexto a transferência de tecnologia, buscando estabelecer critérios legais que afastem impasses entre contratantes e entre esses e os Estados envolvidos.

Conclui-se, finalmente, que, a partir da atuação de tais sujeitos internacionais, surgem limitações ou garantias aos contratantes e também obrigações positivas ou negativas aos Estados, tais como, o incentivo à transferência de tecnologia através de financiamentos, ou a vedação da intervenção direta na contratação, a menos que haja abuso de direito ou prática anticompetitiva. É de se destacar ainda o conflito de interesses entre países exportadores e importadores de tecnologia, o qual influencia sobremaneira a atividade desses organismos internacionais.

## REFERÊNCIAS

PRADO, Maurício C. de Almeida. *Contrato Internacional de Transferência de Tecnologia: patente e know-how*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

BARBOSA, A. L. Figueira. *Propriedade e Quase-propriedade no Comércio de Tecnologia*. Brasília: CNPq, 1981.

CRUZ FILHO, M. F.; MACULAN, A. M. *Propriedade industrial e transferência de tecnologia: alguns efeitos da legislação para a empresa nacional*. Brasília: CNPQ, 1981.

PIMENTEL, L. O. O acordo sobre os aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio. *Revista Seqüência*, n. 44, CPGD/UFSC, jul. 2002.

OMC. *Implementation of Article 66.2 of TRIPS Agreement*. IP/C/28 20.02.03. Disponível em: <<http://docsonline.wto.org>>. Acesso em: 15.02.06.

OMC. Ministerial Conference. *Ministerial Declaration*. WT/MIN(01)/DEC/1 Disponível em: <<http://www.wto.org/english>> Acesso em: 20.08.02.

OMC. Working group on trade and transfer of technology. *Trade and transfer of technology: communication from de European Communities*. WT/WGTTT/1. 10.06.02. Disponível em: <<http://docsonline.wto.org/zip/radA5FEA/ddf.zip>>. Acesso em: 30.09.02. p. 01.

OMC. Working group on trade and transfer of technology. *Technology transfer – the Canadian experience: communication from de Government of Canada*. WT/WGTTT/2. 09.10.02. Disponível em: <<http://docsonline.wto.org/zip/rad56C57/ddf.exe>>. Acesso em: 13.10.02.

OMC. Working group on trade and transfer of technology. *Creating incentives for the transfer os environmentally sound technologies (EST): communication from Switzerland*. WT/WGTTT/W/7. 09.05.03. Disponível em: <<http://docsonline.wto.org>>. Acesso em: 10.03.06.

OMC. Working group on trade and transfer of technology. *Provisions related to transfer of technology in WTO agreements: communication from Cuba, Egypt, Honduras, India, Indonesia, Kenya and Zimbabwe..* WT/WGTTT/3. 10.10.02. Disponível em: <<http://docsonline.wto.org/zip/rad56C57/ddf.exe>>. Acesso em: 13.10.02.

OMC. Working group on trade and transfer of technology. *Comumunication from Cuba*. WT/WGTTT/W/12. 14.03.06. Disponível em: <<http://docsonline.wto.org>>. Acesso em: 10.03.06.

UNCTAD. Comission on investment, technology and related financial issues. *Internacional arrangements for transfer of technology*. TD/B/COM.2/37. Disponível em: <<http://www.unctad.org/en/pub/pubframe.htm>>. Acesso em: 20.09.02.

---

UNCTAD. *Transfer of technology*. UNCTAD/ITE/IIT/28 Disponível em: < <http://www.unctad.org/en/docs/psiteiitd28.en.pdf> >. Acesso em: 20.09.02.

UNCTAD. *Transfer of technology and Intellectual Property (TOT-IP) Website*. <http://www.unctad.org/Templates/StartPage.asp?intItemID=3423&lang=1>

UNCTAD. *Facilitating transfer of technology to developing countries: a survey of home country measures*. IPC/2004/5. 2004. Disponível em :< [http://www.unctad.org/en/docs/iteipc20045\\_en.pdf](http://www.unctad.org/en/docs/iteipc20045_en.pdf) > Acesso em 20.02.06

UNCTAD. *Compendium of international arrangements on transfer of technology: selected instruments*. IT/IPC/Misc.5 Disponível em: <<http://www.unctad.org/en/docs/psiteipcm5.en.pdf>> Acesso em 20.02.06

UNCITRAL. *Legal Guide on Drawing Up International Contracts for the Construction of Industrial Works*. Disponível em: < <http://www.uncitral.org/pdf/english/texts/procurem/construction/lgconstr-e.pdf>>. Acesso em: 10.10.02.

UNCITRAL. *Legal guide on international countertrade transactions*. p. 64 e ss. Disponível em: < <http://www.uncitral.org/pdf/english/texts/sales/countertrade/countertrade-e.pdf> >. Acesso em: 10.10.02.

